

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497446 - RS
(2019/0127050-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DALSOTO
ADVOGADOS : EDUARDO GUELFY ROMANI - RS080001
ROMANO ROMANI - RS009778
INES ANDREOLA - RS054114
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
UNICRED INTEGRACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
KÁSSIO SANTARIANO GRECO - RS080726
DOUGLAS ANTUNES DO LIVRAMENTO - RS097596
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à

Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte *a quo*, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.446 - RS (2019/0127050-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DALSOTO
ADVOGADOS : ROMANO ROMANI - RS009778
INES ANDREOLA - RS054114
EDUARDO GUELFY ROMANI - RS080001
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
UNICRED INTEGRACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
KÁSSIO SANTARIANO GRECO - RS080726
DOUGLAS ANTUNES DO LIVRAMENTO - RS097596

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JORGE LUIZ DALSOTO, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 614, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. Preliminar de decisão ultra petita. Afastada. Capitalização de Juros. Permitida a cobrança em contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. Súmula 539 do STJ. Exclusão da taxa de CDI. Decisão ultra petita. Não verificada. Não prospera a alegação da demandada no sentido de que a decisão a quo foi ultra petita no tocante ao indexador CDI, tendo em vista que tal indexador restou afastado através de decisão proferida no agravo de instrumento nº. 70072209216, em face da abusividade verificada. Juros remuneratórios. Consoante entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, podem ser pactuados até o limite da taxa média de mercado, na época da contratação. Multa diária. A fixação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial está contida no poder geral de cautela detido pelo magistrado, a fim de dar aplicação ao princípio da efetividade das decisões judiciais. Inteligência do art. 461, do CPC. Portanto, mostra-se cabível sua estipulação. Afastamento da mora e da multa. Para que se dê o afastamento da mora do devedor, faz-se necessária a averiguação da abusividade dos encargos contratuais contratados para o período de normalidade contratual, o que não se evidencia na hipótese. Multa contratual no percentual de 2% sobre o débito. Manutenção. Aplicação do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais. Pedido que se demonstra infundado. Ônus sucumbenciais mantidos.
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM

PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração (fls. 667/687, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 667/687, e-STJ), o insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil/15; 186, 394, 591 e 927 do Código Civil; 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação ao afastamento da mora em razão da cobrança da taxa CDI - Certificados de Depósitos Interbancários; ii) a descaracterização da mora; iii) a cobrança de juros remuneratórios no patamar contratado é abusiva; iv) em relação ao tema afeto à capitalização dos juros, a ilegalidade do encargo frente à ausência de expressa pactuação; v) a ocorrência de danos morais, em razão da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

Contrarrazões às fls. 703/718, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 719/728, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 730/753, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 755/769, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 780/787, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

No agravo interno (fls. 790/798, e-STJ), o insurgente repisa as alegações expendidas no apelo extremo e refuta os óbices aplicados na decisão agravada.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 802/811, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.446 - RS (2019/0127050-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "*o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora*"; e (ii) "*não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual*". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte *a quo*, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada

Superior Tribunal de Justiça

na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, inclusive quanto ao não afastamento da mora em razão da cobrança da taxa CDI.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 617/618, e-STJ):

Primeiramente, ressalto, que, não prospera a alegação da demandada no sentido de que a decisão a quo foi ultra petita no tocante ao indexador CDI, tendo em vista que tal indexador restou afastado através de decisão proferida no agravo de instrumento nº. 70072209216, em face da abusividade verificada. Ressalta-se, que não houve qualquer manifestação da parte demandada quando da decisão proferida em agravo de instrumento (que afastou a correção monetária pela CDI em dois contratos de financiamento pactuados entre as partes), tanto que apresentada contestação sem qualquer apontamento em relação ao ponto.

Ademais, em relação à exclusão da taxa de CDI atingir todas as contratações mantidas entre as partes, tal insurgência não merece prosperar, tendo em vista que o encargo foi previsto somente nos negócios de nº 2014003066 e 2016000206, cujo a abusividade já foi reconhecida quando da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 201-204, sem sequer haver manifestação pela parte demandada em momento oportuno.

Desse modo, não há falar em afastamento de tal taxa nos demais contratos, uma vez que não incidente tal encargo sobre os mesmos.

Com efeito, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da recorrente, portanto não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos insurgentes, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese *sub judice*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1263748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos (juros remuneratórios e capitalização de juros) previstos no contrato firmados entre as partes.

Por oportuno, destaque-se o seguinte trecho do aresto *a quo, in verbis*:

Para que seja descaracterizada a mora, é necessário o reconhecimento da abusividade na cobrança dos encargos, dentro do período da normalidade contratual (antes da inadimplência), quais sejam: juros remuneratórios e capitalização mensal de juros.

No caso sub judice não foi reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios ou da capitalização nos contratos de empréstimo firmados entre as partes, desse modo, não há falar em afastamento da mora.

Com efeito, somente o reconhecimento da abusividade de tais encargos possui o condão de afastar a mora, como bem ressaltado pelo órgão julgador de

origem, conclusão que encontra respaldo nos precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL. 1. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não constatada a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, não há falar em descaracterização da mora. Precedentes.

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído pelo não preenchimento dos requisitos imprescindíveis para o deferimento do alongamento da dívida, a inversão da conclusão alcançada encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alteração da distribuição dos ônus da sucumbência realizada na origem esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 881.888/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Assim, uma vez verificada a conformidade do entendimento adotado pela instância ordinária com a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de descaracterização da mora quando não há o reconhecimento da abusividade nas cláusulas contratuais, aplica-se ao ponto, a Súmula 83/STJ.

3. É irreparável a conclusão da decisão singular quanto à ausência de abusividade dos juros remuneratórios.

O Superior Tribunal de Justiça, **em recurso especial representativo de controvérsia**, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura. No entanto, não obstante os juros remuneratórios dos contratos bancários não estejam limitados a 12% ao ano, é possível que as instâncias ordinárias identifiquem abusividade nesse encargo contratual à luz do caso concreto.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. **INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.** JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente

aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que **a abusividade** (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada/art. 51, §1º, do CDC) **fique cabalmente demonstrada**, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Na espécie, o Tribunal de origem **não** verificou taxas de juros abusivas nos contratos discutidos nos autos, pois fixadas em percentuais compatíveis com a média do mercado. Cabe destacar, nesse ponto, excerto do aresto recorrido (fls. 620/621, e-STJ):

No que tange aos juros remuneratórios, consoante entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530/RS), os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado.

(...)

No caso dos autos, estão em revisão as seguintes contratações:

Fls. 240-246 (contrato n2. 2014003066) - juros remuneratórios de 1,06% a. m. (12,72% ao ano) - mantidos conforme contratados, eis que abaixo da taxa média praticada pelo BACEN.

Fls. 247-253 (contrato n2. 2013091246) - juros remuneratórios de 0,89% a.m. (11,21% ao ano) - mantidos conforme contratados, eis que abaixo da taxa média praticada pelo BACEN.

Fl. 255 (aditivo ao contrato n2. 2013091246) - juros remuneratórios de

1,50% a. m. - mantidos conforme contratado, eis que abaixo da taxa média praticada pelo BACEN.

Fl. 257 (aditivo ao contrato n°. 2012002383) - juros remuneratórios de 1,50% a. m. - mantidos conforme contratado, eis que abaixo da taxa média praticada pelo BACEN.

Fls. 259-267 (contrato n°. 2012002383) - juros remuneratórios de 0,91% a. m. (11,48% ao ano) - mantidos conforme contratados, eis que abaixo da taxa média praticada pelo BACEN.

Fls. 270-275 (contrato n2. 2015000577) - juros remuneratórios de 1,05% a. m. (13,35% ao ano) - mantidos conforme contratados, eis que abaixo da taxa média praticada pelo BACEN.

Fls. 276-282 (contrato n°. 2015000614) - juros remuneratórios de 0,99% a. m. (12,55% ao ano) - mantidos conforme contratados, eis que abaixo da taxa média praticada pelo BACEN.

Fls. 284-287 (Instrumento particular de renegociação de dívida n°2016000206 (referente aos contratos 2015000577 e 2015000614)) - juros remuneratórios de 1,31% a. m. (15,72% ao ano) - mantidos conforme contratados, eis que abaixo da taxa média praticada pelo BACEN.

Assim, tal como consignado na decisão agravada, rever a conclusão do Tribunal de origem, nesse aspecto, demandaria novo exame das cláusulas dos negócios e das provas dos autos, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil/73, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. **A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.**

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 514.224/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016)

Correta, assim, a decisão monocrática que rejeitou a pretensão de redução da taxa de juros remuneratórios.

4. Também merece ser ratificado o entendimento quanto à possibilidade de cobrança da capitalização de juros.

A jurisprudência do STJ entende válida, em contratos bancários, a cobrança da capitalização de juros em período inferior a um ano, desde que

expressamente pactuada, entendendo-se como tal a cláusula que prevê a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que: a) **"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada";** e b) **"a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. A verificação da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do especial por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que atrai a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 880.218/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

Na espécie, o Tribunal de origem anotou que, *"considerando a previsão contratual, cuja taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal mostra-se cabível a sua incidência"* (fl. 620, e-STJ).

Rever essa conclusão, no entanto, só seria possível por meio da interpretação das cláusulas do contrato bancário, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

Vê-se, portanto, que a decisão monocrática está ajustada à jurisprudência do STJ, seja quanto à legalidade da capitalização dos juros expressamente pactuada, seja quanto à incidência da Súmula 5 do STJ.

5. No tocante à configuração de danos morais, após acurada análise das provas dos autos, o Tribunal *a quo* decidiu pela inexistência dos requisitos ensejadores da reparação civil, ao argumento de que a Cooperativa de Crédito não ultrapassou os limites do exercício regular de um direito.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 588/589, e-STJ):

Danos morais.

No caso em tela, demonstra-se incabível o pleito indenizatório buscado pela

parte autora, pois não constitui ato ilícito a conduta da instituição financeira ao cobrar os encargos decorrentes do contrato entabulado entre as partes.

Sendo assim, para derruir a afirmação contida no *decisum* atacado acerca da inexistência dos requisitos necessários para configurar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar, seria imprescindível promover o revolvimento dos fatos e das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEVIDO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INVIABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1162629/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

6. Por fim, esta Corte possui o entendimento de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1152399/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES

Superior Tribunal de Justiça

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA
TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

7. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.497.446 / RS

Número Registro: 2019/0127050-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081045130 00555538420168210010 02221530920188217000 70078569415 03041017020188217000
70079388898 00128849020198217000 70080409758 00764224520198217000 555538420168210010
2221530920188217000 3041017020188217000 128849020198217000 764224520198217000

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DALSOTO

ADVOGADOS : ROMANO ROMANI - RS009778

INES ANDREOLA - RS054114

EDUARDO GUELFY ROMANI - RS080001

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED INTEGRACAO LTDA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

KÁSSIO SANTARIANO GRECO - RS080726

DOUGLAS ANTUNES DO LIVRAMENTO - RS097596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DALSOTO

ADVOGADOS : EDUARDO GUELFY ROMANI - RS080001

ROMANO ROMANI - RS009778

INES ANDREOLA - RS054114

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED INTEGRACAO LTDA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551

KÁSSIO SANTARIANO GRECO - RS080726

DOUGLAS ANTUNES DO LIVRAMENTO - RS097596

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020